



PROCESSO Nº	: 13.446-5/2019
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ MARCOS CARPES VARGAS – REPRESENTANTE DO INSTITUTO DO ITAICY : JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 613/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO 2009. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL referente ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, celebrado com o Instituto do Itacy, para a execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório conclusivo (Documento Digital nº 83680/2019, fls. 39/40), concluiu pelo dever de ressarcimento do valor atualizado de R\$ 208.129,75, em razão da não comprovação da regular aplicação do recurso e execução do objeto.



3. A Controladoria Geral do Estado – CGE, no Parecer de Auditoria nº 0217/2019, retificou o valor do débito a ser ressarcido aos cofres públicos, no importe de R\$ 246.267,63 (Documento Digital nº 83680/2019, fls. 67/73).

4. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, foi elaborado relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 19576/2020), no qual constou a seguinte irregularidade:

Responsável

José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente).

1. IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

5. Devidamente citado, o representante do Instituto do Itaicy, Sr. José Carpes Vargas, apresentou defesa por meio do Documento Digital nº 257939/2020.

6. Em nova manifestação, relatório técnico complementar (Documento Digital nº 77712/2021), a Secex discordou do posicionamento da equipe responsável pela análise técnica preliminar no que se refere ao valor a ser ressarcido ao erário em 31/10/2018, bem assim apontou a necessidade de complementá-lo.

7. Diante disso, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca das seguintes irregularidades:



Finalizada a análise dos autos, conclui-se:

Os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao Erário em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio n. 79/2009; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsáveis

Instituto do Itaicy, convenente

José Marcos Carpes Vargas (ex-Presidente e Representante da Convenente)

1. IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), impondo ao **Instituto do Itaicy – ITS (CONVENENTE)** e ao Senhor **José Marcos Carpes Vargas (REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE)**, de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, caput, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Responsável

João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período 1º/01/2011 a 04/06/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, caput, da LOTCE-MT; no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, caput, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012.

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, caput, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 8.2.3 deste relatório técnico complementar). (destaques no original)



8. Efetuadas as devidas citações, os responsáveis manifestaram-se, conforme Documentos Digitais nº 151822/2021 e 180741/2021, Sr. José Marcos Carpes Vargas, e Documento Digital nº 160257/2021, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros.

9. Em nova manifestação, relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 7304/2022), a equipe técnica sugeriu a aplicação do instituto da prescrição com a, conseqüente, extinção do processo com resolução do mérito, conforme entendimento contido no Processo nº 14.757-5/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP).

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito

12. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da **ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo o Instituto do Itacy**, referente ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, para a execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

13. Inicialmente, é relevante salientar que a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

14. Contudo, no **Acórdão nº 337/2021 -TP¹**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de **05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

15. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas



únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

16. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal², entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

² MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

17. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

18. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

19. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)



20. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

21. No caso desses autos, os recursos foram repassados ao convenente em 17/12/2009 (R\$ 61.047,31) e 21/12/2009 (R\$ 88.952,69), conforme se verifica nas Notas de Ordem Bancária contantes do Documento Digital nº 83733/2019, fls. 69 e 72, e o ato que ordenou a citação do Sr. José Marcos Carpes Vargas no Tribunal de Contas do Estado se deu em 21/02/2020, tendo se efetivado em 02/03/2020, conforme AR (Documento Digital nº 43002/2020).

22. Após o relatório técnico complementar, procedeu-se nova citação dos responsáveis nas datas de 10/06/2021, Sr. José Marcos Carpes Vargas, conforme Termos de Recebimento (Documentos Digitais nº 134576 e 134577/2021, e 17/06/2021, Sr. João Cuiabano Malheiros, conforme AR (Documento Digital nº 199274/2021).

23. Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis.

24. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

25. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário

26. Fora apurado nestes autos dano ao erário estadual em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Itaicy, por meio do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, celebrado com a Secretaria de



Estado de Cultura, para a execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

27. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

28. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

29. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

30. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de

³ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

31. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

32. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

33. Em suma, cuida-se de Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL referente ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, celebrado com o Instituto do Itacy, para a execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

34. A equipe de auditoria sugeriu a aplicação do instituto da prescrição com a, conseqüente, extinção do processo com resolução do mérito, conforme entendimento contido no Processo nº 14.757-5/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP).

35. Este MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, e pela extinção do processo com resolução do mérito.

36. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o apontamento de dano aos cofres



estaduais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

3.2. Da Conclusão

37. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021**, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas, em relação aos responsáveis, Srs. José Marcos Carpes Vargas e João Cuiabano Malheiros, e pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes. Após os devidos encaminhamentos, pelo conseqüente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de março de 2022.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.